



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001009/2004-72
Recurso nº 165.122 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.239 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - ANOS - CALENDÁRIO: 1996 a 2000
Recorrente CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 1996 a 2000

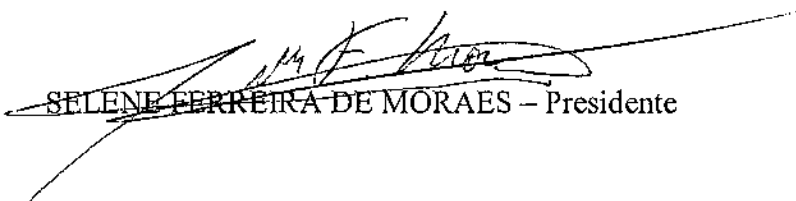
Ementa: IRPJ E OUTROS – RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para o exercício de direito creditório supostamente apurado, mediante restituição ou compensação, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando o pedido de restituição foi apresentado em 20/04/04 e os pagamentos alegadamente indevidos foram concretizados entre 13/07/95 e 31/03/99. Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos que afastava a preliminar de decadência pelo fato do pedido ter sido efetuado antes da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidnete), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marco Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Em 20/04/2004, a interessada aviou pedido de restituição no valor de R\$ 27.214,29 relativo a multa de mora recolhida com pagamentos efetuados aos Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ocorridos entre 13/07/1995 e 31/03/1999, acompanhado de planilha de cálculo do pretense crédito, cópia do contrato social e declaração de que o pedido estava sendo entregue em meio físico em face do programa PER/DCOMP não permitir imputar os dados do mesmo.

Arguiu que o pagamento espontâneo do tributo afasta a imposição da penalidade, conforme estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional e entendido pela jurisprudência, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de sorte que o acréscimo feito nos pagamentos listados mostra-se indevido, e, como tal, passível de restituição. Acrescentou que o prazo de prescrição para repetição do indébito tributário deve ser contado após a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação do lançamento por parte do fisco, seja expressa ou ficta, e não no momento da realização do pagamento.

Adveio o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Sorocaba – SP, indeferindo-lhe o pedido de restituição ao fundamento de inexistência do crédito por decorrido o prazo quinquenal versado no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial conta-se da data da extinção do crédito tributário, consoante Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, bem como, em razão da multa moratória possuir natureza compensatória, isto é, não punitiva, fora do alcance da hipótese prevista no artigo 138 do CTN, fls. 34/39.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 38/62 por meio da qual pediu a reforma desse decisório e o reconhecimento, por conseguinte, do direito à compensação dos valores decorrentes de créditos de multa indevidamente recolhidas.

Argumentou, em síntese, que a contagem do prazo quinquenal de perda do direito de repetir, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, deve ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º), consoante, inclusive, uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, levando-se em conta que os pagamentos se deram sem qualquer procedimento administrativo, nem tampouco sucedeu qualquer ato homologatório, seu direito de repetir só pereceria após o prazo de dez anos do fato gerador.

Pugnou pela aplicabilidade do artigo 138 do CTN nos pagamentos efetuados asseverando, inclusive, a inexistência de previsão legal para a incidência de multa de mora quando da denúncia espontânea, e se socorreu de precedentes jurisprudenciais, inclusive do Conselho de Contribuintes.

Ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 5ª TURMA – DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP indeferiu integralmente o pleito, com fundamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Cientificado do acórdão em 28/01/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 22/02/2008, sustentando, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade precedente, adicionando ainda alegação no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/05, em virtude de sua aplicação representar verdadeira lei material nova, para além da mera feição de norma interpretativa.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Requer o contribuinte a restituição de valores relativos a multas de mora, originalmente incidentes sobre recolhimentos de tributos que realizou com atraso. Defende, para tanto, que a quitação de suas obrigações, ainda que extemporânea, consubstancia denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN, em razão de ter sido levada a cabo sem a necessidade de qualquer interpelação fazendária prévia.

Antes de adentrarmos no exame do mérito, devemos repisar, preliminarmente, a orientação consagrada pela decisão recorrida, que apontou a prescrição do direito do contribuinte de repetir o crédito que alega deter.

Com efeito, conforme planilha de fl. 07, apresentada pelo próprio contribuinte, os pagamentos supostamente indevidos se realizaram entre 13/07/1995 e 31/03/1999. O protocolo do pedido de restituição, em fls. 01 e ss., deu-se, contudo, somente em 20/04/2004 – depois, portanto, de decorridos cinco anos do último recolhimento concretizado.

A existência de prazo quinquenal prescricional, dentro do qual o contribuinte deve exercer qualquer direito creditório, deflui clara da leitura do artigo 168, inciso I, do CTN, assim redigido:

“Art. 168.. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

O conceito de “extinção do crédito tributário”, adotado como marco inicial do interregno de prescrição, é, por sua vez, esgotadamente definido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Assim, ao contrário do que argumenta o recorrente, conta-se a prescrição, para a restituição de indébitos, a partir do momento do pagamento antecipado, e não no átimo em que se deu a homologação expressa ou tácita do lançamento.

A aventada tese dos “cinco mais cinco”, outrora consagrada em nosso Judiciário, não se sustenta, mormente em face do advento do supra transcrito artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05. Não cabe, neste ponto, qualquer razão ao recorrente.

Ademais disso, insidiosa se mostra qualquer tentativa de desqualificar a aplicação pretérita deste último dispositivo, tachando-o como lei de natureza não-interpretativa. Está mais do que claro, conforme jurisprudência consolidada deste órgão, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 somente trouxe a indicação da exegese oficial pertinente ao artigo 168, inciso I, do CTN. Não há qualquer inovação legal, seja mediante majoração ou criação de prerrogativa favorável ao Fisco, seja por meio de restrição ou supressão de direito subjetivo atribuído ao sujeito passivo. Existe, sim, mera indicação hermenêutica, podendo-se e devendo-se, por esta razão, aplicar a norma a fatos presentes, futuros ou pretéritos, na forma do artigo 106, inciso I, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Imperioso é reconhecer, assim, a prescrição do direito do contribuinte de repetir os créditos que apontou.

Isto basta para solucionar a presente lide. Independentemente da discussão acerca da verificação ou não de situação enquadrável no conceito de “denúncia espontânea”, resta comprovado o perecimento da possibilidade de exercício, pelo contribuinte, de seu alegado direito creditório.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

